



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO MARANHÃO  
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE IMPERATRIZ  
2ª VARA FEDERAL

PROCESSO : 5281-38.2011.4.01.3701  
CLASSE : 1900 – AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS  
AUTOR :   
RÉU :

**SENTENÇA**

*Tipo A*

**RELATÓRIO**

Trata-se de ação de regresso ajuizada pelo [REDACTED] em desfavor da [REDACTED] em que se objetiva, em síntese, a condenação da empresa-ré ao pagamento de todos os valores de benefícios despendidos e aqueles a serem disponibilizados com o pagamento de aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho gerado pelo descumprimento de normas de segurança de trabalho pela empresa-ré.

Aduz o INSS (fls.03/09), em suma, que o Sr. Saturnino Barbosa da Silva era funcionário da referida empresa, como vigilante, ocasião em que foi trabalhar na agência do extinto Banco do Estado do Maranhão, sendo a mesma assaltada no dia 17.11.2000. Nesta ocasião, o Sr. Saturnino fora baleado, sofrendo seqüela irreversível, em razão de o mesmo não ter qualquer treinamento prévio e nenhuma experiência na área. Sustentou, ainda, a empresa ré fora alvo de ação de indenização intentada pelo ora funcionário, na qual as partes firmaram acordo.

Em contestação às fls. 176/213, a sucessora da empresa-ré, [REDACTED], arguiu, preliminarmente, a prescrição da pretensão reparatória. No mérito, sustentou, em suma, que o INSS não trouxe nenhuma comprovação de que o "acidente" com o funcionário se deu por negligência da empresa. Do acordo no processo de indenização, sustentou não se presumir

veracidade dos fatos em razão do mesmo. No mais, sustentou que a responsabilidade do INSS é objetiva.

Réplica à contestação às fls. 234/235.

Manifestação da empresa-ré às fls. 238/241 e 243.

É relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Embora o julgamento da lide envolva a avaliação de matéria de fato e de direito, os autos contemplam material probatório suficiente para a formação da livre convicção motivada do julgador, o que enseja o seu julgamento antecipado, nos termos do art. 330, I, do CPC.

#### **1. PRELIMINARES**

##### **PRESCRIÇÃO**

De início, há que se afirmar que a jurisprudência pátria já se pacificou no sentido da aplicação, em relação a ações contra a fazenda pública, da prescrição quinquenal, isto, em razão do previsto artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, notadamente, em observância ao princípio da especialidade.

Nesse sentido, recente julgado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, responsável pelo julgamento dos processos que envolvem matérias de direito público:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO. DECRETO N. 20.910/32. JUSTIÇA GRATUITA. BENEFICIÁRIO SUCUMBENTE. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. 1. A Primeira Seção desta Corte, na sessão de 12.12.2012, ao julgar o Recurso Especial 1.251.993/PR, de relatoria do Min. Mauro Campbell Marques, afetado à Primeira Seção como **representativo da controvérsia** (art. 543-C do CPC), **consolidou o entendimento no sentido de que não se aplicam os prazos prescricionais do Código Civil a ações movidas contra a Fazenda Pública, prevalecendo o prazo quinquenal**

previsto no Decreto n. 20.910/32. 2. (...). Agravo regimental improvido. (AGRESP 201202329591, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:18/03/2013).

No mesmo sentido, e em observância ao princípio da isonomia, as ações movidas pela Fazenda Pública se subsumem ao mesmo prazo prescricional, mormente.

Lado outro, é oportuno mencionar que a prescrição das prestações de trato sucessivo – que se pretende ressarcir – não se confunde com a prescrição do fundo do direito. Nestes termos, reconheço apenas a prescrição de eventuais valores pagos antes do quinquênio que antecede ao ajuizamento da ação, tudo, nos termos da Súmula nº 85 do STJ.

### INÉPCIA

A preliminar arguida pela defesa quanto à inépcia da inicial deve ser rejeitada. A petição foi adequadamente dirigida ao Juízo; as partes foram devidamente qualificadas; os fatos e fundamentos jurídicos do pedido estão explicitados; os pedidos são específicos; há valor da causa, pedido de produção de provas e de citação do réu (art. 282 do CPC).

Do mesmo modo, para cada um dos pedidos há uma causa de pedir; a narração dos fatos decorre de uma conclusão lógica; o pedido é juridicamente possível e não existem pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, do CPC). Ademais, os fatos narrados na peça vestibular permitem o amplo exercício da defesa por parte do réu.

A tese arguida pela defesa não merece prosperar. Nela, haveria inépcia da exordial já que o INSS imputaria uma responsabilidade subjetiva à ré quando, em verdade, tratar-se-ia de caso de responsabilidade objetiva, onde, portanto, a empresa ré não poderia ser punida em razão de culpa (negligência).

Contudo, não existe qualquer desvio ou equívoco lógico na peça vestibular. Lado outro, o equívoco decorre do raciocínio utilizado pela defesa, ao argumentar que a responsabilidade da empresa-ré não seria subjetiva e sim objetiva. Em verdade, nos casos do pagamento de benefícios decorrentes de

acidentes de trabalho (auxílio-acidente e aposentadoria por invalidez), a responsabilidade do Estado frente ao empregado/segurado é objetiva. Por seu turno, a responsabilidade do empregador/réu face ao Estado é subjetiva. Nesse sentido, observe-se a lição doutrinária:

(...) o Estado, por meio do ente público responsável pelas prestações previdenciárias, resguarda a subsistência do trabalhador e seus dependentes, mas tem o direito de exigir do verdadeiro culpado pelo dano que este arque com os ônus das prestações – aplicando-se a noção de **responsabilidade objetiva, conforme a teoria do risco social para o Estado; mas a da responsabilidade subjetiva e integral, para o empregador infrator**. Medida justa, pois a solidariedade social não pode abrigar condutas deploráveis como a do empregador que não forneça condições de trabalho indene de riscos de acidentes. (...) (CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZARRI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. 15ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p. 657, sem grifos no original).

Desse modo, os fatos narrados pela autarquia previdenciária (pagamento de benefício decorrente de acidente de trabalho cuja empresa ré teve responsabilidade subjetiva) são lógicos o suficiente a embasar a pretensão de regresso prevista no art. 120 da Lei nº 8.213/91.

Não há, portanto, qualquer mácula quanto à petição exordial, razão pela qual a preliminar resta superada.

## 2. MÉRITO

Ultrapassadas as preliminares arguidas, passa-se à análise do mérito.

O pedido formulado pela autarquia previdenciária não merece prosperar. **O INSS não obteve êxito, durante a instrução probatória, em demonstrar, de modo cabal, a responsabilidade da parte ré no acidente de trabalho.**

De acordo com o INSS, a principal informação que demonstra a culpa (negligência) da empresa decorre da ausência de treinamento prévio fornecido ao empregado/segurado. Segundo sustenta o INSS, o acidente decorre exatamente do despreparo do empregado na condução de suas tarefas. Ademais, o

INSS sustenta que a empresa ré admitiu sua responsabilidade no âmbito trabalhista ao realizar acordo judicial homologado por sentença. Contudo, tenho que tais conclusões são indevidas.

De início, cumpre esclarecer que o acordo judicial formulado não importa, necessariamente, em confissão da responsabilidade da empresa ré. Apenas se houver expressa assunção da responsabilidade, se poderia admitir que houve responsabilidade da empresa. A leitura do termo de acordo, homologado pela justiça trabalhista (fls. 160/161), não indica que a parte ré confessou ou admitiu a responsabilidade no evento danoso. Assim, o acordo homologado utilizado pela autarquia previdenciária carece, no caso concreto, de força probatória, eis que não pode ser interpretado como assunção de responsabilidade.

Lado outro, não existe sequer indício de que a empresa ré tenha sido omissa no fornecimento de equipamentos de segurança ou instruções de trabalho. No caso concreto, observa-se pelos diversos documentos colacionados aos autos, que o empregado vítima do acidente era vigilante armado, laborando em instituição bancária.

Aplicando-se as regras de experiência comum na análise fática dos autos (art. 335, CPC), sabe-se que para que uma pessoa exerça a profissão de vigilante, deve atender aos requisitos previstos na Lei nº 7.102/83, no Decreto nº 89.056/83 e em regulamentos expedidos pelo Departamento de Polícia Federal.

Em síntese, o candidato a ser vigilante deverá preencher requisitos de formais (ser brasileiro, maior de 21 anos de idade), dentre os quais se revelam a idoneidade moral (inexistência de antecedentes criminais, quitação militar e eleitoral) e a capacidade para o desempenho da função. Quanto a este requisito específico, o candidato deve apresentar laudos médicos que demonstrem sua aptidão física, mental e psicotécnica para o exercício de atividade armada e com risco de vida. Além disso, o candidato deve submeter-se a curso de formação que engloba instruções teóricas e práticas sobre segurança privada, legislação aplicada, direitos humanos, relações humanas no trabalho, sistema de segurança pública, crime organizado, prevenção e combate a incêndio, primeiros socorros, educação física, defesa pessoal, armamento, tiro e vigilância.

Assim, o simples fato de o empregado ter sido aprovado no curso de vigilante e ter sido contratado para o exercício do emprego de vigilância já demonstra que ele submeteu-se a treinamento e à formação necessária ao desempenho de suas funções.

Por outro lado, a certidão de ocorrência (fls. 35) demonstra que a incapacidade permanente do empregado/segurado decorreu de assalto ocorrido no interior da instituição bancária, tendo os assaltantes efetuado disparos no interior da agência, sendo que um deles atingiu o segurado pelas costas. Há, em verdade, culpa exclusiva de terceiros.

Além disso, oportuno observar que a o pedido de indenização cível movido pelo empregado contra a ré (extinto em razão do acordo firmado no juízo trabalhista) não narra a existência de qualquer omissão ou responsabilidade da empresa no acidente (fls. 64/67). Inexiste, também, narração de omissão na petição da ação trabalhista (fls. 70/79). Em ambos os casos, o empregado acidentado não argui culpa ou dolo por parte da empregadora.

Não há sequer indicação de que a empresa não tenha fornecido equipamentos de proteção ou que o treinamento tenha sido insuficiente. Em verdade, nos dois casos, o empregado pretende ver-se indenizado, exclusivamente, em razão de suposta responsabilidade objetiva da empresa. Lado outro, as circunstâncias fáticas constantes do caso concreto não indicam ter havido culpa presumida por parte da empresa. **Tornado despicienda a produção de prova testemunhal.**

Conforme asseverado, durante o enfrentamento de questão preliminar, **a responsabilidade que se discute no bojo destes autos não é de natureza objetiva, mas sim subjetiva.** Desse modo, portanto, deveria a autarquia previdenciária ter trazido aos autos provas hábeis a fim de demonstrar a existência de indícios de que houve culpa da empresa ao causar o acidente que deu início ao benefício previdenciário.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, julgo **improcedentes os pedidos do autor**, e resolvo o processo com fundamento no art. 269, I, do CPC.

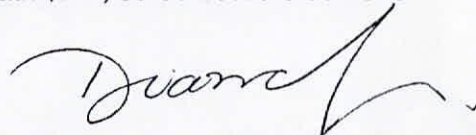
Custas pelo INSS.

Honorários advocatícios de sucumbência devidos pelo autor ao patrono do réu, os quais, por apreciação equitativa, fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), verba sujeita a juros e à correção monetária, a partir desta data até o efetivo pagamento, de acordo com o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Em razão da sucessão por incorporação, retifique-se o polo passivo da demanda, para fazer constar a empresa [REDACTED]

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Imperatriz/MA, 30 de outubro de 2013.



**DIANA MARIA WANDERLEI DA SILVA**  
Juíza Federal Substituta